

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de julho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 255/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, localizada SEP SUL 712/912, S/N Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo e-MEC nº 20102700.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 246/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade do Maranhão, com sede na Rua dos Bicudos, 24, Bairro Renascença II, Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda (SOMAR), com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201302691.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 210/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido na Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 (D.O.U. nº 17, de 24 de janeiro de 2013, seção 1, p. 100 e 101) que indeferiu pedido de autorização do curso de Gestão Financeira - tecnológico (nº de ordem 31 - e-MEC nº

201012110), da Faculdade Joaquim Nabuco Recife, localizada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo SER Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 2 0 1 0 1 2 11 0 .

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 140/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Pedagogia, que seria ministrado pela Faculdade ISEIB de Belo Horizonte, localizada na Avenida Afonso Pena, nº 266, Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Belo Horizonte Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 200814635.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 132/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade de Ciências da Vida (FCV), localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, Bairro Distrito Industrial, nº 12.632, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda., com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo e-MEC nº 201303565.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 84/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da SERES contida na Portaria nº 752, de 11 de dezembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso

de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Vértice, localizada na Rua Bernardo Torres, nº 180, bairro Retiro, no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Gardingo Ltda - EPP, com sede no Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo e-MEC nº 201208732.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 308/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FACULDADE SENAC PORTO ALEGRE - FSPOA, localizada à rua Coronel Genuíno, nº 130, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201206848.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 60/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Messiânica, localizada na Rua Humberto I, nº 612, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Mokiti Okada - M.O.A, localizada na Rua Morgado de Mateus, nº 4 andar, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110999.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 48/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola Superior de Artes Célia Helena, instalada na Avenida São Gabriel, 462, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Arte e Ensino Superior, sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV

da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201011604.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 14/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai de Jaraguá do Sul/SC, situada à Rua Isidoro Pedri, nº 263 Bairro Rio Molha, Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial com sede no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073062.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 12/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, mantida pela UB - UCP Educacional S.A, com sede na Avenida Universitária, s/nº, Bairro Cantu, Município de Pitanga, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077397.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede Rua Almirante Barroso, nº 883, Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pelo Centro Nacional de Ensino Superior LTDA., com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1213, Bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de

2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014957.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 303/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Guarulhos, com sede na Rua do Rosário, 300, bairro Macedo, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.792/0001-49, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075257.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 53/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Lins (UNILINS), com sede na Avenida Nicolau Zarvos, 1925, município de Lins, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação (FPTE), observando-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014029.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 33/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Unigran Capital, com sede na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 325, Centro, no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela UNIGRAN Educacional, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2.121, Bairro Jardim, no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o

art. 10, § 7º do Decreto nº de 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013996.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 13/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 389, Centro, no município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Dylla Ltda., com sede no mesmo município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201301982.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 08/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, com sede na BR 343, Km 4, Estrada Teresina - Altos, nº 68, Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantido pela Associação Piauiense de Educação e Cultura - APEC, com sede na Rodovia BR 343, KM 04, Estrada Teresina - Altos, s/n, Zona Rural, no Município de Teresina no Estado do Piauí, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200808034.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 186/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba - FATEB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda, com sede no mesmo município e Estado, com atividades presenciais obrigatórias na sede da Instituição, pelo prazo máximo de 3 (três) anos,

fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Pedagogia (licenciatura) e de Letras - Português e Inglês (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201208950.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 70/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SESI-SP de Educação, a ser instalada na Rua Carlos Weber, nº 835, Vila Leopoldina, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de São Paulo SESI-SP, com sede na Avenida Paulista, nº 1313, bairro Cerqueira César, no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Ciências: Biologia, Física e Química, licenciatura (código: 1187706; processo: 201208159), Ciências Humanas, licenciatura (código: 1187710; processo: 201208160), e Linguagens e Códigos, licenciatura o (código: 1187712; processo: 201208162), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201208021.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 129/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ampére, situada à Rua dos Andradas, nº 144, Centro, no município de Ampére, no Estado do Paraná, tendo como mantenedor o Instituto Nacional de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura - INEPEC, com sede no município de Ampére, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º,

do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Secretariado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 200811932.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 133, de 15.07.2015, Seção 1, páginas 8 e 9).